



Projecto de Lei n.º 376/XIII/2.<sup>a</sup>

Altera a composição do Conselho Nacional de Bombeiros, regulada pelo Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de Maio

Exposição de motivos

O Conselho Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por Conselho, é um órgão consultivo do Governo e da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) em matéria de bombeiros.

A sua organização e funcionamento encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de Maio, no seu artigo 10.º. Como é definido no n.º 2 deste artigo, o Conselho é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna e tem a seguinte composição:

- a. O presidente da ANPC, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b. O diretor nacional de bombeiros da ANPC;
- c. O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d. O diretor-geral da Administração Local;
- e. O presidente da Escola Nacional de Bombeiros;
- f. O diretor do Instituto de Socorros a Náufragos;
- g. Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- h. Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- i. O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- j. O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

De acordo com o n.º 4 do artigo 10.º, ao Conselho compete emitir pareceres sobre: programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros; definição dos critérios gerais a observar nas acções de formação do

peçoal dos corpos de bombeiros; definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respectivas secções, bem como da sua verificação em concreto; definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros; definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade; os projectos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector e outros assuntos, relacionados com a actividade dos bombeiros, quando solicitado pelo presidente.

Assim, tendo em conta a composição e as competências do Conselho, e ainda que o n.º 3 do artigo 10.º permita que o Presidente possa convidar a participar nas reuniões outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta, o PAN considera que seria pertinente incluir na composição do Conselho a Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários, de forma a tornar permanente a sua presença.

Fundada em 25 de Novembro de 2005, a Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários (APBV) foi oficialmente instituída por escritura pública realizada a 1 de Fevereiro de 2006. Tem como principal objectivo a congregação e representação dos Bombeiros Voluntários de Portugal, nomeadamente dos interesses dos associados e da defesa do código deontológico da classe dos Bombeiros Voluntários, da classe e dos associados junto dos Órgãos da Tutela e da classe e dos associados perante o poder local, regional e central.

Tendo em conta o seu âmbito de actuação, a APBV desempenha um papel essencial pela emissão de diversos pareceres e contributos, devidamente fundamentados, nomeadamente em resposta a solicitações da Assembleia da República, contribuindo positivamente para a elaboração de legislação.

Em suma, a presente iniciativa do PAN pretende, portanto, que a Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários, enquanto Associação representativa dos Bombeiros Voluntários, seja incluída na composição do Conselho Nacional dos Bombeiros, uma vez que, pela importância e abrangência do seu trabalho, poderá contribuir seguramente para uma melhor prossecução das atribuições do Conselho.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 21/2016, de 24 de Maio, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil, modificando a composição do Conselho Nacional de Bombeiros.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de Maio

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) O presidente da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 20 de Janeiro de 2017.

O Deputado,

André Silva